



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602186-15.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602186-15.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

RESOLUÇÃO Nº 16.312

(26/04/2023)

EMENTA

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE INSERÇÕES. PEDIDO INTEMPESTIVO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. AFASTAMENTO DA EXTEMPORANEIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFERIMENTO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de autorização de veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023 pelo Partido da Social Democracia Brasileira em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.312, de 26/04/2023).

Maceió, 26/04/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de pedido de autorização de inserções de propaganda político-partidária formulado pelo diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas (Id: 9993499) no dia 05/12/2022.

2. A Seção de Partidos, Filiação e Processamento informou (Id: 9996831) que o pedido foi protocolado após o termo final do prazo definido no art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, sugerindo por essa razão o não conhecimento do mesmo por extemporaneidade.

3. Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (Id: 10000479) pelo não conhecimento do requerimento, com os mesmos fundamentos.

4. Instada (Id: 10009155) a se manifestar sobre o eventual cumprimento dos demais requisitos autorizadores das inserções de propaganda partidária, a Seção de Partidos, Filiação e Processamento declarou (Id: 10009715) que o partido político interessado cumpriu com as demais exigências constantes a cláusula de desempenho.

5. O órgão partidário requerente reiterou o pedido de deferimento da veiculação da propaganda partidária (Id: 10010113) e, posteriormente, juntou ao feito (Id: 10022629) solicitação de que se considere no julgamento deste procedimento o recente Acórdão proferido por esta Corte no Processo de Propaganda Partidária nº 0602187-97.2022.6.02.0000, por meio do qual o Tribunal autorizou, em situação semelhante, a divulgação da propaganda de outra agremiação política.

6. É o relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do colegiado pedido de autorização de veiculação de inserções de propagandas partidárias do Partido da Social Democracia Brasileira em Alagoas para o primeiro semestre de 2023.

8. O requerimento foi apresentado pelo órgão partidário no dia 05/12/2022, portanto, após o termo final do prazo estipulado pelo art. 6º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que segue colacionado abaixo:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo não serão conhecidos.

9. Devido à intempestividade da solicitação, a Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu em seu parecer o não conhecimento do pedido formulado (Id: 10000479).

10. Não obstante as razões expostas no parecer ministerial, entendo que o pedido deve ser autorizado, com o consequente afastamento da extemporaneidade da solicitação.

11. Nesse sentido, é mister registrar que o pedido foi instruído com os documentos necessários à sua avaliação, contendo a programação de datas e horários de exibição da veiculação de inserções.

12. Tanto assim que a Seção de Partidos, Filiação e Processamento declarou o preenchimento dos demais requisitos autorizativos pelo requerente, inclusive tendo juntado nos autos o Relatório de Inserções por Partido (Id: 10022917).

13. Pois bem, cumpre registrar que os objetivos do instituto da propaganda partidária correspondem ao fomento da circulação de ideias e programas políticos à sociedade geral.

14. Por esse prisma, não parece razoável negar a autorização da veiculação pretendida tão somente em razão de sua entrega após o prazo regulamentar.

15. Em primeiro lugar, porque a regulamentação legal da inserção de propaganda partidária estabelece, em dispositivo recentemente incluído na Lei nº 9.096/1995 (Lei de partidos políticos) por meio da Lei nº 14.291/2022 que, no caso de coincidência de datas no agendamento de veiculação por mais de um partido, a prioridade será daquele que solicitou antes a exibição.

16. É o que determina o art. 50-A, §5º, a Lei nº 9.096/1995, in verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

(i)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

17. Logo, como se nota pela regra acima exposta, não haveria prejuízo para as demais agremiações partidárias no caso de autorização do pedido formulado, considerando que a primeira solicitação apresentada a esta Justiça especializada já tem assegurada a preferência no agendamento da grade de exibições.

18. Para além disso, é necessário sopesar as consequências do indeferimento apenas pela formalidade do descumprimento do prazo, em atenção aos princípios do direito público e ao disposto no art. 20, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (incluído pela Lei nº 13.655/2018).

19. Com esse raciocínio, entende-se que impedir a veiculação das inserções seria lesivo ao exercício da manifestação programática do partido político interessado, o que vai de encontro com o amadurecimento democrático almejado pelo próprio sistema político-eleitoral.

20. Também interessa registrar que esta Corte Eleitoral alagoana já se pronunciou com esse entendimento em pedidos semelhantes, nos quais foram deferidos pedidos apresentados pelos partidos políticos após o prazo regular, com o devido cumprimento dos demais requisitos autorizativos.

21. É o que ocorreu nos seguintes Acórdãos recentes:

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO AUTORIZADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AFASTADA A EXTEMPORANEIDADE. ART. 1º, §4º, DA LINDB. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - AI: 0600046- 08.2022.6.02.0000 Maceió - AL, Data de Julgamento: 19/04/2022, Relator Des. Hermann de Almeida Melo).

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO

AUTORIZADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AFASTADA A EXTEMPORANEIDADE. ART. 1º, §4º, DA LINDB. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - AI: 0600039- 16.2022.6.02.0000 Maceió - AL, Data de Julgamento: 10/05/2022, Relator Des. Washington Damasceno).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TRE-AL - PROPPART 0602184-45.2022.6.02.0000 Maceió - AL, Data de Julgamento: 08/02/2023, Relatora Desa. Silvana Lessa Omena).

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO AUTORIZADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AFASTADA A EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - AI: 0602187-97.2022.6.02.0000 Maceió - AL, Data de Julgamento: 13/04/2023, Relatora Desa. Silvana Lessa Omena).

22. Assim, em obediência ao dever de uniformização de jurisprudência das Cortes de Justiça, em conformidade com o art. 926, do Código de Processo Civil, é mister manter o entendimento referido.

23. Pelo exposto, defiro o pedido de autorização de veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023 pelo Partido da Social Democracia Brasileira em Alagoas.

É como voto.

Des. Eleitoral KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator